



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-70.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600070-70.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, LUCIANA DE BARROS MALTA CERQUEIRA, JURANDIR BOIA ROCHA

INTERESSADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do partido PDT em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020 , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2024

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2020, em vista do que dispõe a Lei nº 9.096/95, bem como da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Informou a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias que a agremiação partidária arrecadou R\$ 47.825,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais) provenientes de Outros Recursos, não recebendo recursos públicos ou estimáveis em dinheiro, conforme referências obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, relativos ao exercício de 2020.

3. Consta ainda que o prestador teve suas contas eleitorais relativas às Eleições 2020 aprovadas (Processo PJe nº 0600285-80.2020.6.02.0000), onde demonstrou não ter movimentado ou recebido recursos públicos.

4. Após o pronunciamento do Ministério Público (Id. 10028267), a agremiação partidária foi intimada acerca das falhas indicadas no Parecer de Exames das Contas (Id. 10027158). No entanto, verificados os documentos acostados pelo Prestador, restou consignado que as inconsistências não foram completamente sanadas, posto que os comprovantes não atenderiam ao determinado no art. 18 da Resolução TRE nº 23.604/2019. No entanto, apesar desta conclusão, não caberia o apontamento de devolução de recursos ao Erário por não se tratar de Recursos Públicos.

5. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (id 10073923).

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas Anual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, relativamente ao Exercício Financeiro de 2020.

8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

9. Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a SCEP apresentou o Parecer Técnico Conclusivo, de id 10066307, apontando os vícios que sustentam a desaprovação, conforme se observa dos

itens 11 e 12, conforme descrevo a seguir:

a) ausência de legitimação de despesas realizadas, uma vez que os comprovantes que foram apresentados não atendem ao que determina o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, resultando no valor de R\$ 7.525,18 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) como despesas não comprovadas; e

b) inexistência das procurações em nome de Luciana de Barros Malta Cerqueira (Tesoureira do período em análise), Almir Guimarães da Silva (Tesoureiro do diretório atual) e Ronaldo Augusto Lessa (Presidente atual).

10. Apesar da conclusão constante do item a, não cabe a devolução de recursos ao Erário, uma vez que não se trata de Recursos Públicos, constituindo uma irregularidade, indicativa de desaprovação.

11. Acerca do tema indicado no item b, a representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis pela prestação de contas é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, dispondo que:

Art. 32. (...)

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

12. No caso em tela, a ausência dessas documentações merece glosa, por ser irregularidade relevante.

13. Desta feita, como se denota, a agremiação partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

14. Assim, forçoso concluir que o PDT/AL não apresentou, embora intimado para tanto, de forma integral, os documentos e peças necessárias à análise das contas, ocasionando prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

15. Diante do exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do partido PDT em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020.

16. Deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse Fundo, conforme atestado pela unidade técnica do TRE/AL.

17. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator